



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região - PRFN4  
Equipe Regional de Transações Individuais - ERTRA4  
Processo nº 10145.101297/2021-71

**TERMO DE TRANSAÇÃO - FGTS**  
**- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO -**

**DAS PARTES**

**FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominado “FAZENDA NACIONAL”, e

**IRGOVEL - INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (Recuperação Judicial n. 5003427-28.2019.8.21.0022/RS - 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS), inscrita no CNPJ: 87.442.430/0001-41, estabelecida na Avenida Presidente João Goulart, n. 7351, Distrito Industrial, Pelotas/RS – CEP 96040-000, neste ato representada pelo seu sócio-administrador [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Resolução CCFGTS 974/2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

**DO OBJETO DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 1.** A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos que o DEVEDOR possui com o FGTS, especificamente, as seguintes inscrições: FGRS20101655, FGRS201501656, FGRS201603051, FGRS201603052, FGRS201801581 e FGRS201900816

**DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR**

**CLÁUSULA 2.** O DEVEDOR aceita as condições para a regularização do débito e as seguintes obrigações:

**I** - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**II** - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**III** - manter regularidade fiscal perante a União e perante o FGTS;

**IV.** proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

**§1º** . Os documentos e declarações requeridos pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram exigidos e estão devidamente arquivados no processo administrativo n. 10145.101297/2021-71, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

## **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 3.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**I.** presumir a boa-fé da devedora em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;

**II.** Notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação;

**III.** tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

## **DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 4.** O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação.

**§1º.** A confissão do *caput*, na forma da legislação de regência, produz todos os efeitos jurídicos e legais, inclusive no que pertine à interrupção e suspensão do prazo prescricional enquanto perdurar o acordo.

**§2º.** A dívida transacionada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

## **DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS - PAGAMENTO PARCELADO COM DESCONTO**

**CLÁUSULA 5.** Considerando: **(a)** a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômicas-financeiras e **(b)** a perspectiva de resolução mais ágil de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

**5.1.** O DEVEDOR, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização das inscrições relacionadas na **cláusula 1** mediante **pagamento parcelado em 75 (setenta e cinco) meses**, com desconto de **27,79%**, que incidirá sobre os juros, multa e encargos, conforme **modalidade n. 32** apresentada pela CAIXA/FGTS.

**5.2** O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

**5.3** A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal do DEVEDOR.

**5.4** O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

**5.5.** O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 6.** O DEVEDOR expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais e exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o DEVEDOR do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos eventualmente devidos.

**CLÁUSULA 7.** Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 8.** O DEVEDOR oferece em garantia o imóvel de sua propriedade, objeto da **matrícula 41.624** (Registro de Imóveis de Pelotas/RS), avaliado em R\$ 17.700.000,00 (dezesete milhões e setecentos mil reais), já objeto de penhora pela União – Fazenda Nacional nas execuções fiscais números 5004742-82.2016.4.04.7110 e 5010374-89.2016.4.04.7110, junto à 1ª Vara Federal de Pelotas/RS.

**§1º** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, o DEVEDOR obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**§2º** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se o DEVEDOR a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§3º** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 9.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - o não pagamento de 1 (uma) parcela estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, observado, no que couber, o disposto no art. 20 da Portaria PGFN Nº 2.382/2021;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - a extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

VIII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

IX- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do DEVEDOR;

X – a não regularização em até 90 dias, após a formalização deste acordo de transação, dos débitos que vierem a ser inscritos ou que se tornarem exigíveis, assim como eventuais débitos objeto de parcelamentos rescindidos.

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV – a não individualização de valores recolhidos ao FGTS, conforme previsto na cláusula 2, IV;

XV – a perda do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º. As parcelas das contas de FGTS não pagas na data de seu vencimento são consideradas vencidas, para fins de configuração da inadimplência.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios/descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

§ 5º. O DEVEDOR será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado.

**CLÁUSULA 10.** O DEVEDOR poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação, sempre pelo portal REGULARIZE, ainda que a rescisão tenha vindo pela CAIXA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

## **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 11.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão de regularidade do FGTS, na forma da Lei 8.036/90, c/c Decreto 99.684/90, desde que as obrigações aqui assumidas estejam em dia e inexista inadimplência quanto às parcelas mensais.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 12.** O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 13.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 14.** Caberá ao DEVEDOR o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

**CLÁUSULA 15.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 16.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre RS, 24 de maio de 2022.

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Telma Gutierrez de Moraes Costa

Procuradora da Fazenda Nacional

Gustavo Luvison Rigo  
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos  
Procurador da Fazenda Nacional  
Coordenador da ERTRA4

Daniel Colombo Gentil Horn  
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região

Assinado de forma digital  
por IRGOVEL INDUSTRIA  
RIOGRANDENSE DE OLEOS  
VEGETAIS

Dados: 2022.06.14 11:06:50

-03'00

IRGOVEL – IND. RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA – EM RJ

CNPJ: 87.442.430/0001-41

GILMAR PRETTO - DIRETOR

  
Gilmar Pretto  
Diretor Presidente - CEO  
Master in Business Administration-FGV  
Contador/Accountant



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2022, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2022, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riel Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2022, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2022, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site